



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1345/2020.
DE 08 DE JANEIRO DE 2020

Publicado no Órgão
Oficial do Município
Nº 004/2020 Pg. 02
Data: de 09 a
Janeiro de 2020

SÚMULA: “Implementa no município de Fazenda Rio Grande o procedimento de Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme disposto na Lei 13.431 de 4 de abril de 2017, cria o Núcleo Municipal da Infância e Adolescência e dá outras providências”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DA LEI 13.431/2017

Art. 1º Fica instituído no Município de Fazenda Rio Grande o procedimento de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e cria o Núcleo Municipal da Infância e Adolescência.

Art. 2º O disposto nesta Lei está pautado na Lei 13.431 de 4 de abril de 2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Art. 4º Na aplicação e interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos e, adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, em conformidade com a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei, diante das características ou peculiaridades do caso como pouca idade da criança, limitações intelectuais e auditivas, língua estrangeira, entre outros que demandem uma abordagem diferenciada, a escuta especializada não será realizada pelo Núcleo Municipal da Infância e Adolescência, sendo sugerido ao Ministério Público ou Poder Judiciário a nomeação de um profissional para a realização de perícia, a fim de garantir o disposto nesta lei.

Art. 6º A aplicação desta Lei terá como base os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber atendimento por profissionais qualificados, a fim de facilitar a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo, evitando desta forma o processo de revitimização;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua pelos órgãos que compõem a rede de proteção sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XII - conviver em família e em comunidade;

XIII - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência social e à saúde e de persecução penal;

Parágrafo Único: A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

CAPITULO II DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 7º Entende-se por escuta especializada o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º O objetivo da escuta especializada é de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar, voltando-se para o provimento de cuidado e atenção que a criança ou adolescente vitimizado necessita.
(RECOMENDAÇÃO 001/2018 CEDCA)

Art. 9º A escuta especializada será realizada no Núcleo Municipal da Infância e Adolescência, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, mediante encaminhamento do relato espontâneo realizado pela rede de proteção, bem como encaminhamento da autoridade policial e sistema de justiça.

Parágrafo Único: Entende-se por relato espontâneo a revelação feita por criança ou adolescente sobre a vivência de situação que envolva quaisquer formas de violência descritas nesta lei.

Art. 10º Os profissionais que atuam no Núcleo Municipal da Infância e Adolescência, em especial no procedimento da escuta especializada, devem obrigatoriamente possuir curso superior e serem previamente capacitados.

Art. 11º Os fatos narrados durante a escuta especializada da vítima e de seus responsáveis legais poderão ser compartilhados, através de relatórios, com os demais serviços da assistência social e da saúde, observando-se para isso o caráter confidencial das informações, limitando-se ao estritamente necessário.
(RECOMENDAÇÃO 001/2018 CEDCA)

Art. 12º A coleta de informações deve buscar o máximo de subsídios com familiares da vítima e os profissionais que tiverem contato direto com a mesma, limitando desta forma a abordagem direta da criança ao estritamente necessário.
(RECOMENDAÇÃO 001/2018 CEDCA).

CAPÍTULO III **DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA**

Art. 13º - Para os efeitos desta lei, são formas de violência:

I - Violência física: entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - Violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - Violência Sexual: entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - Violência Institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

CAPÍTULO IV **DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO**

Art. 14º Fica criado o Núcleo Municipal da Infância e Adolescência, como forma de integrar as políticas de assistência social, saúde e educação, para o cumprimento do disposto na Lei 13.431 de 4 de abril de 2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, estabelecendo o procedimento de escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art 15º No município de Fazenda Rio Grande, este procedimento acontecerá de forma integrada entre As políticas de assistência social, saúde e educação, as quais deverão disponibilizar os profissionais que **atuarão e irão compor a equipe do Núcleo Municipal da Infância e Adolescência** para a realização do procedimento de escuta especializada, adotando juntamente com o sistema de justiça e segurança pública, ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

Art. 16º As ações de que trata o **caput** seguirão as seguintes diretrizes:

- I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;
- II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;
- III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência/contra-referência e monitoramento dos casos encaminhados ao Núcleo Municipal da Infância e Adolescência;
- IV - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência e;
- V - mínima intervenção dos profissionais envolvidos.

CAPÍTULO V **DO FLUXO DE ATENDIMENTO**

Art. 17º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias (Disque 100), ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Art. 18º O profissional, independente de qual órgão fizer parte, que receber uma revelação espontânea da criança ou adolescente sobre qualquer ato de violência, deverá encaminhar o registro do relato espontâneo anexado ao instrumento de referência/ contra- referência, utilizado pela rede de proteção, ao Núcleo Municipal da Infância e Adolescência, com o conhecimento de seus superiores hierárquicos, bem como notificar o departamento de vigilância epidemiológica e o conselho tutelar, por meio da ficha Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação).

§ 1º O registro do relato espontâneo deverá conter os acontecimentos da forma mais fidedigna possível.

§ 2º O profissional que receber a revelação espontânea da criança ou adolescente sobre uma situação de violência deverá acolher a vítima, escutá-la sem interrupções, efetuando o mínimo possível de perguntas.

§ 3º O profissional que receber a revelação espontânea deverá esclarecer para a criança ou adolescente, respeitando seu grau de entendimento, que levará a situação de violência ao conhecimento das autoridades competentes, informando a vítima sobre o procedimento de escuta.

§ 4º Após a revelação espontânea é terminantemente proibido que a criança ou adolescente seja interrogado por outros profissionais, com exceção dos responsáveis pelo procedimento da escuta especializada e depoimento especial,



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

este realizado perante autoridade policial ou judiciária, evitando desta forma a revitimização, bem como a agregação de informações distorcidas. Considera-se ainda que a abordagem inadequada com a criança ou adolescente pode desencadear danos emocionais à vítima e prejudicar a continuidade dos procedimentos necessários.

Art. 19º Ao chegar ao conhecimento do Núcleo Municipal da Infância e Adolescência, será agendada a data e horário no qual a criança ou adolescente deverá comparecer para o procedimento da escuta especializada acompanhado por seu representante legal. Para tanto, a família será informada através de contato telefônico e/ou solicitação por escrito, que será entregue pelos correios no endereço que consta no encaminhamento. A data e horário da escuta especializada será imediatamente informada ao Conselho Tutelar via e-mail e contato telefônico para ciência.

Art. 20º A data e o horário agendado para o procedimento da escuta especializada será informado ao Conselho Tutelar via e-mail e contato telefônico, para a notificação da família, de acordo com as atribuições do conselho tutelar descritas na Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente no Art. 136, inciso VII, garantindo desta forma que a vítima seja ouvida e conseqüentemente, tenha seus direitos assegurados.

Art. 21º O profissional do Núcleo Municipal da Infância e Adolescência realizará a entrevista com o responsável e com a vítima e deverá realizar os encaminhamentos necessários a fim de assegurar a proteção integral da criança ou adolescente, inclusive ao CREAS, Ministério Público ou Autoridade Policial, além de encaminhar devolutiva ao órgão que encaminhou o relato espontâneo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º Cabe as políticas intersetoriais de assistência social, saúde e educação, a garantia de disponibilizar do seu quadro de recursos humanos profissionais com perfil e aptidão para atuar no Núcleo Municipal da Infância e Adolescência, em especial no procedimento de escuta especializada.

Art. 23º Compete à rede de proteção, Ministério Público, Poder Judiciário e Autoridade Policial a garantia do disposto nesta Lei, seguindo o fluxo de atendimento descrito no Capítulo V.

Art. 24º A gestão do Núcleo Municipal da Infância e Adolescência estará em tempo, por se tratar de uma ação intersetorial, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social no que diz respeito às orientações técnicas e a execução das ações a serem desenvolvidas. Cabe às políticas de saúde e educação garantir subsídios para a participação dos profissionais em capacitações, assim



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

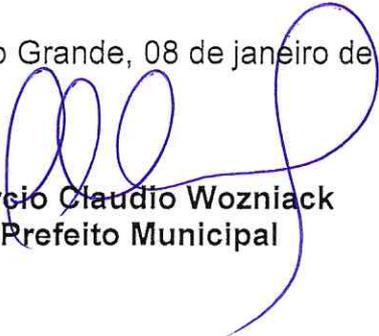
MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

como os demais subsídios complementares à política de assistência social, necessários para a efetivação das ações propostas pelo Núcleo Municipal da Infância e Adolescência, em especial ao procedimento de escuta especializada.

Art. 25 Compete ao Núcleo Municipal da Infância e Adolescência monitorar a efetivação do fluxo proposto nesta Lei, a fim de garantir que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência recebam o atendimento necessário de qualidade e de evitar o processo de revitimização.

Art. 26 Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 08 de janeiro de 2020



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal